

Artigo 143.º da PPL

Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro

Estabelece os critérios de sustentabilidade para a produção e utilização de biocombustíveis e biolíquidos e define os limites de incorporação obrigatória de biocombustíveis para os anos 2011 a 2020, transpondo os artigos 17.º a 19.º e os anexos III e V da Diretiva n.º 2009/28/CE, do Conselho e do Parlamento Europeu, de 23 de abril, e o n.º 6 do artigo 1.º e o anexo IV da Diretiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril

(Texto consolidado retirado da base de dados DRE)

Artigo 11.º

Metas e obrigação de incorporação

- 1 - As entidades que introduzam combustíveis rodoviários no consumo, processando as declarações de introdução no consumo (DIC) nos termos do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho](#)*, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, abreviadamente designadas por incorporadores, estão obrigadas a contribuir para o cumprimento das metas de incorporação nas seguintes percentagens de biocombustíveis, em teor energético, relativamente às quantidades de combustíveis rodoviários por si colocados no consumo, com exceção do gás de petróleo liquefeito (GPL) e do gás natural:
 - a) 2011 e 2012 - 5,0 %;
 - b) 2013 e 2014 - 5,5 %;
 - c) 2015 e 2016 - 7,5 %;
 - d) 2017 e 2018 - 9,0 %;
 - e) 2019 e 2020 - 10,0 %.
- 2 - A obrigação de incorporação é comprovada, trimestralmente, através da apresentação de títulos de biocombustíveis junto da ENMC, E. P. E., pelos incorporadores, nos termos dos artigos 13.º e 18.º
- 3 - *(Revogado)*.
- 4 - Os valores do teor energético a considerar para os vários combustíveis são fixados nos termos do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

*Texto consolidado.

Artigo 143.º da PPL **

Incorporação obrigatória de biocombustíveis

Durante o ano de 2018, é derogada a alínea d) e mantém-se como meta de incorporação a prevista na alínea c), ambas do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual, sem prejuízo do cumprimento das metas e objetivos para 2020 a que Portugal se encontra vinculado.

****** [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#)

Orçamento do Estado para 2017

Artigo 176.º

Incorporação obrigatória de biocombustíveis

Durante o ano de 2017, é derogada a alínea d) e mantém-se como meta de incorporação a prevista na alínea c) ambas do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro.